



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35053.000149/2005-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-011.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** PELAGIO OLIVEIRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2004

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, não tem o condão de suspender a tramitação do processo administrativo fiscal.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal, não impedindo a Fazenda Pública de fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Extingue-se o crédito tributário correspondente ao montante depositado judicialmente que foi objeto de conversão em renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o lançamento fiscal, vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 177) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão n.º 08-15.691 (p. 160), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 904.852, no período de 01/2000 a 10/2004, consolidado em 29/03/2005, referente às contribuições destinadas a Entidades/Fundos denominados Terceiros: Salário Educação, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência uma vez que as referidas contribuições estão sendo discutidas judicialmente pelo sujeito passivo através da ação judicial identificada no Relatório Fiscal, com o correspondente depósito judicial do seu montante integral.

Os fatos geradores das contribuições lançadas na presente notificação são os depósitos judiciais realizados pela empresa, correspondente a contribuição social do (Salário Educação) incidentes sobre remuneração de segurados empregados, face a Ação Declaratória — processo n.º 97.0021870-8— 7ª Vara Federal/CE.

Os elementos que serviram de base para o lançamento foram as Guias dos Depósitos Judiciais referentes a ação judicial acima mencionada.

A interessada foi cientificada do presente débito em 31/03/2005, conforme assinatura aposta a fl. 01, e apresentou impugnação, às fls. 48/53, alegando em síntese:

Que está apresentando dentro do prazo legal a impugnação;

Que o agente fiscal verificou que as competências lançadas referentes ao salário educação estão com sua exigibilidade suspensa em virtude de serem objeto de depósitos judiciais, todos promovidos à conta do processo judicial n.º 97.17773-4, que ainda não conta com trânsito julgado;

Que conforme apurado pelo próprio agente fiscal, a empresa realizou os recolhimentos dos depósitos judiciais na data do vencimento da contribuição previdenciária, como relatado em seu relatório;

Que apesar de ter verificado tal fato, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições através da NFLD aqui parcialmente impugnada, somente a título de afastar a decadência do direito de constituição do INSS;

Que equivocadamente, a fiscalização lançou multa e juros sobre os créditos tributários depositados, o que indiscutivelmente traz imposição ilegal e indevida ao contribuinte, pela própria essência do instituto do depósito judicial;

Conforme emana do próprio CTN, o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo todas as implicações negativas ao contribuinte relacionadas ao não pagamento do tributo;

Que o relatório da notificação fiscal traz claramente todos os elementos necessários a confirmação de que os depósitos judiciais de Salário Educação efetuados pelo impugnante admitem os dois requisitos suspensivos de exigibilidade, quais sejam, depósito no vencimento e no montante integral;

Afirma que toda a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto a impossibilidade de se lançar juros e multa sobre contribuições depositadas em juízo, citando Sacha Calmon Navarro Coelho e trazendo jurisprudências dos tribunais a esse respeito;

Requer que sejam excluídos a multa e os juros imputados ao lançamento, e em relação ao restante do lançamento que este deva manter-se suspenso até a decisão final do processo judicial a que se vincula.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 08-15.691 (p. 160), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DIFERENCIADA. JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo. Para a competência 01/2004 não foi comprovado o depósito correspondente.

Ocorrerá a instauração do contencioso somente em relação à matéria diferenciada daquela discutida judicialmente.

Os juros e multa incidentes sobre valores depositados em juízo devem ser cobrados se no curso do processo judicial for efetuado o levantamento do depósito, devendo constar na NFLD. No caso de ser aguardado o trânsito em julgado da ação judicial, a NFLD será cancelada e os autos serão arquivados em ambas as situações possíveis: ou no caso do depósito ser convertido em renda quando de decisão contrária à empresa ou no caso de a mesma ter sua pretensão acolhida e levantar o depósito.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 177), defendendo, em síntese, que:

(i) a competência de 01/2004 foi devidamente depositada, estando de igual maneira suspensa a sua exigibilidade;

(ii) impossibilidade de lançamento do crédito tributário, tendo em vista que o depósito judicial, convertido em renda, importa em extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Na sessão de julgamento realizada em 05 de novembro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, informações acerca do processo judicial no qual foram feitos os depósitos judiciais.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido do Despacho n.º 1.436/2021 (p. 345).

Cientificada dos termos do susodito despacho, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 352).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes ao Salário Educação do período de 01/2000 a 10/2004.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 78), os fatos geradores das contribuições lançadas na presente notificação são os depósitos judiciais realizados pela empresa, correspondentes ao Salário Educação incidentes sobre remuneração de segurados empregados, objeto da Ação Declaratória — processo n.º 97.0021870-8— 7ª Vara Federal/CE. Tem-se, assim, que o presente lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte defende, em síntese, que:

(i) a competência de 01/2004 foi devidamente depositada, estando de igual maneira suspensa a sua exigibilidade;

(ii) impossibilidade de lançamento do crédito tributário, tendo em vista que o depósito judicial, convertido em renda, importa em extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que a existência de ação judicial e/ou de depósito judicial do montante integral do crédito tributário não impede o Fisco de efetuar o respectivo lançamento, tampouco tem o condão de sobrestar o curso do processo administrativo.

Neste sentido, inclusive, é o racional do Enunciado de Súmula CARF n.º 165, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 165**

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo

Assim, não há que se falar na impossibilidade de o Fisco efetuar o lançamento fiscal em face da existência de ação judicial com depósito judicial.

Por outro lado, de acordo com o Despacho n.º 1.436/2021 (p. 345), exarado pela Unidade de Origem em razão da diligência solicitada por essa Colenda Turma, tem-se que *o processo judicial n.º 97.0017773-4 encontra-se arquivado definitivamente, com decisão favorável ao INSS através de Despacho datado de 23/05/2005, para que a parte vencedora (INSS) requerer o entender de direito.*

Registre-se pela sua importância que tal fato – encerramento da ação fiscal com desfecho favorável ao INSS e, por conseguinte, a conversão em renda dos depósitos judiciais – já havia sido constatado pelo órgão julgador de primeira instância. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido do Acórdão 08-15.691:

Constatou-se através de pesquisa no sítio da Justiça Federal-CE que a ação judicial já se encontra com baixa definitiva, julgado extinto o presente processo, nos termos do art.794 do CPC, em 31/01/2007, sendo vencedor o INSS, o que enseja a conversão em renda dos depósitos judiciais, a qual já foi requerida, restando demais providências quanto a baixa definitiva do débito e a cobrança da competência 01/2004.

Com relação especificamente à competência 01/2004, importante registrar que a Contribuinte trouxe aos autos, em mais de uma oportunidade, cópia da respectiva guia de depósito judicial com a devida autenticação bancária. Assim, não há que se falar em cobrança da competência 01/2004.

Neste espedeque, sendo incontroverso que o débito objeto do presente processo administrativo corresponde aos valores integralmente depositados judicialmente – conforme noticiado, inclusive, pela própria autoridade administrativa fiscal – e que estes foram convertidos em renda em favor do INSS, tem-se que o crédito tributário em questão restou regularmente extinto, nos termos do art. 156, VI, do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

Neste sentido, é a jurisprudência desse Egrégio Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL EM RENDA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A matéria objeto do recurso especial interposto encontra-se abrangida pelo depósito judicial integral que foi, posteriormente, convertido em renda e, por consequência, extinto. Assim, mostra-se imperiosa a declaração da definitividade do crédito tributário lançado.

(Acórdão n.º 9202-010.243, Relatora Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz)

\*\*\*

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA.

Efetuada o lançamento para prevenir decadência de contribuições depositadas em juízo, a conversão do depósito suficiente e tempestivo em renda impõe o acolhimento da alegação recursal de o crédito tributário estar extinto.

(Acórdão n.º 2401-010.397, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro)

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, vez que extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**